



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362157

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1049325-41.2021.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante COMERCIAL SANTOS E ROMANO LTDA, é apelado RT INSTALAÇÕES ELÉTRICAS EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

SERGIO GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO 1049325-41.2021.8.26.0114

COMARCA DE CAMPINAS

APELANTE: COMERCIAL SANTOS E ROMANO LTDA.

APELADA: RT INSTALAÇÕES ELÉTRICAS

VOTO 56229

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA – PROTESTO INDEVIDO - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA.

COMPRA E VENDA MERCANTIL – Conjunto probatório formado no sentido da ausência de justa causa ao saque de duplicata contra a autora – Mercadorias retiradas por terceiro estranho à lide, sem autorização ou poderes de representação – Ausência de aceite e de comprovação de entrega do bem alienado – Duplicata insubsistente – Protesto indevido – Danos decorrentes do abalo de crédito comprovados nos autos – Indenização por danos morais bem fixada na origem em cinco mil reais.

SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de recurso de apelação interposto por **COMERCIAL SANTOS E ROMANO LTDA.** contra a r. sentença de fls. 219/230, cujo relatório se adota em complemento, em que julgados procedentes os pedidos formulados em ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com indenizatória por danos morais, ajuizada por **RT INSTALAÇÕES ELÉTRICAS**, para *DECLARAR a inexigibilidade do débito representado pela nota fiscal nº 19.806 (fl. 21) e para CONDENAR a requerida ao pagamento em favor da requerente da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, com correção monetária a partir da data de publicação desta sentença (Súmula 362 do STJ), pelo índice da Tabela Prática do TJSP, conforme estabelecido no art. 389, parágrafo único do CC, e com juros de mora a contar da data do evento danoso, ou seja, da negativação indevida (Súmula 54 do STJ), pelo índice de 1% ao mês até 29/08/2024 e pelo índice previsto no art. 406, §1º do CC a partir de 30/08/2024, tudo conforme alterações introduzidas pela Lei 14.905/2024, que possui aplicabilidade imediata. Quanto à RECONVENÇÃO, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela reconvinte, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por força da sucumbência total da*

requerida/reconvinte condeno-a a pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação quanto à demanda principal e, cumulativamente, em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido pela requerente quanto à reconvenção, nos moldes do art. 85, §§ 1º e 2º, do CPC.

Em seu recurso, a ré/reconvinte busca a reforma da r. sentença, para que julgada improcedente a ação principal e procedente a sua reconvenção. Busca atribuir maior força probante à oitiva de informante realizada na origem, quando se teria confirmado a alegação defensiva no sentido da existência de autorização da autora para a retirada de materiais de construção diversos no estabelecimento comercial réu. Defende a higidez da cobrança e do protesto efetuado. Rechaça a ocorrência de danos morais indenizáveis e persegue a procedência de sua reconvenção (fls. 233/245).

Recurso tempestivo, preparado e respondido (fls. 252/257).

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta provimento.

A apelada ingressou em juízo para desconstituir protesto efetivado pela apelante em novembro de 2021, referente à duplicata mercantil por indicação, emitida em novembro de 2020, pelo valor de R\$ 525,40 (quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta centavos). O título representaria compra e venda mercantil de materiais de construção que a apelada teria adquirido junto à apelante, sem o pagamento do preço.

Ao longo da lide, debateu-se acerca da efetiva celebração de negócio jurídico entre as partes, tese esta que dependia da comprovação da existência de poderes para que terceiro denominado “Dito”, ouvido na origem como informante, retirasse materiais de construção em nome da apelada, junto à apelante.

Nesta temática, bem pontuou o MM. Juiz de Direito:

Em audiência de instrução, houve contradita da testemunha

BENEDITO, que fora acolhida parcialmente e o magistrado determinou sua oitiva como informante do Juízo. Indagado pelo juiz, BENEDITO (Dito ou Ditão, como mencionado nos autos) informou que já comprou várias vezes itens em nome da RT (autora) e que sua relação com SANTOS ROMANO (ré) se resume à sua condição de prestador de serviços, sendo que “pega” materiais no local. Disse que não é amigo íntimo da parte requerida e que apenas possui relação comercial. Indagado, contou que não brigou com o representante da requerente, apenas tiveram desentendimentos e parou de prestar serviços. Informou, ainda, que o representante da requerente lhe passou cheques sem fundos, os quais não cobrou. Indagado pelo advogado da parte requerida, informou que os materiais foram retirados para utilização no empreendimento “Solar do Bosque” que é de responsabilidade do THIAGO da RT e que o informante prestava serviços a ele. Disse que havia total autorização do THIAGO para que o informante retirasse o material. Indagado pela advogada da requerente, informou que presta serviços para diversas pessoas e que também retira materiais para essas pessoas junto à requerida. Disse que a maioria do pessoal já o conhece e autoriza informalmente a retirada. Apenas uma minoria pede para contatar o responsável pela conta. Informou que é costume pegar o material junto à requerida em nome da pessoa para quem está prestando serviço, a qual pagará pela dívida posteriormente. Indagado, disse que na época não pegou outros serviços particulares no prédio e disse que a autorização para retirada de produtos pelo THIAGO era verbal.

No entanto, não se atribuiu à oitiva a força probante perseguida pela apelante, tendo-se concluído pela ausência de demonstração idônea acerca da existência de tal autorização verbal, ou mesmo de que os produtos retirados por Dito

teriam sido utilizados em benefício da apelada.

Em acréscimo, pontuou-se ter havido a anterior comunicação formal à apelada, originada de preposta de sociedade empresária vinculada à apelada, no sentido da vedação expressa à retirada de materiais sem prévia autorização.

Considerando a ausência de aceite pelo sacado, assim como de comprovação efetiva de entrega das mercadorias, a conclusão inafastável é a de que emitido título sem justa causa relativamente à apelada, o que tem por consectário a ilicitude do protesto efetivado pelo sacador.

No que toca à temática dos danos morais, não se pode olvidar que *“A pessoa jurídica pode, sem qualquer dúvida sofrer ofensa ao seu bom nome, fama, prestígio e reputação comercial ou social, não se lhe podendo afastar a garantia do art. 5º, V e X, da CF. Pode, portanto, pleitear indenização por dano moral, sendo desnecessária a consumação do prejuízo como requisito para reparação do protesto indevido do título de crédito”* [g.n.] (1º TACSP, 4ª Câmara, Apelação, rel. Paulo Roberto de Santana, j. em 22/03/1995, RT 725/241¹).

O reconhecimento de que passível de indenização por danos morais ofensa à honra objetiva de pessoa jurídica, aliás, encontra eco no entendimento sumulado do c. Superior Tribunal de Justiça (verbete 227), *verbis*: *“A pessoa jurídica pode sofrer dano moral”*.

Os danos pelo protesto indevido em face de pessoa jurídica, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta c. Câmara, dependem de comprovação.

No tema:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA.

¹ Citado por: Stoco, Rui, *Tratado de Responsabilidade Civil*, 8ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2011, p. 1962.

DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. DANO MORAL. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE OFENSA À HONRA OBJETIVA. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO. DANO MATERIAL NÃO VERIFICADO. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Para a pessoa jurídica, o dano moral é fenômeno distinto daquele relacionado à pessoa natural, como decorrência intrínseca à existência de ato ilícito. O dano moral para a pessoa jurídica deve estar objetivamente caracterizado, com demonstração de prejuízo ou abalo à imagem comercial. 2. O eg. Tribunal de Justiça, com arrimo nas peculiaridades do caso concreto, concluiu pela inexistência de danos morais e materiais a serem reparados pela recorrida. Entendeu que "a situação posta se trata, em verdade, de um descumprimento contratual decorrente da não entrega de um produto encomendado e pago, o que, por si só, não gera dano moral, salvo se configurada hipótese excepcional que possa ter atingido a honra ou reputação das empresas autoras". A pretensão recursal, no sentido de modificar esse entendimento, demandaria o revolvimento fático e probatório, providência incompatível com o apelo nobre, a teor da Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.726.432/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/11/2024, DJEN de 29/11/2024.)

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO – PROTESTO INDEVIDO DE DUPLICATAS. Sentença de procedência. Pretensão da ré de reforma. ADMISSIBILIDADE EM PARTE: Restou incontroverso nos autos que as duplicatas foram protestadas indevidamente. Inexistência de débito. A pessoa jurídica pode sofrer dano imaterial, mas é necessário demonstrar dano concreto. Ausência de prova de prejuízo concreto ou perda de negócio pela autora. Sentença parcialmente reformada para afastar a indenização por danos morais. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (TJSP; Apelação Cível 1000917-21.2024.8.26.0629; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tietê - 2ª. Vara; Data do Julgamento: 24/01/2025; Data de Registro: 24/01/2025)

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade e inexistência de débito c/c indenizatória por danos morais. Sentença pela qual declarada a inexistência da dívida e condenado o réu ao pagamento de indenização por danos morais. PROTESTO. Banco endossatário que responde solidariamente. Legitimidade passiva reconhecida. Súmula 475, do Superior Tribunal de

justiça. Reconhecido o pagamento da dívida. Protesto indevido. DANOS MORAIS. Pessoa jurídica. Nenhuma repercussão foi demonstrada de molde a permitir a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (TJSP; Apelação Cível 1015680-42.2023.8.26.0506; Relator (a): Ernani Desco Filho; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/01/2025; Data de Registro: 16/01/2025)

Inexigibilidade de débito e indenização por danos morais – Duplicata – Prestação de serviços – Título de crédito de natureza causal – Emissão vinculada que representa crédito de causa determinada – Prova necessária da efetiva prestação de serviço – Saque de duplicata – Legitimação causal – Lei da Duplicata (LD) nº 5.474/68 – Ausência – Inexistência de comprovação do regular e legal vínculo contratual e da efetiva prestação dos serviços – Ônus do qual a empresa ré não se desincumbiu (artigo 373, II do CPC) – Ilegalidade e irregularidade na emissão e protesto da duplicata em nome da empresa autora – Reconhecimento – Não comprovação pela credora da existência de regular e legal vínculo contratual – Título de crédito inexigível – Protesto indevido – Reconhecimento – Danos morais não comprovados – Pessoa jurídica – Ausência de prova de circunstância que atinja a dignidade – Limitação da extensão dos direitos da personalidade – Artigo 52 do Código Civil e Súmula 227 do STJ – Insuficiência da prova quanto ao risco potencial ao patrimônio da empresa – Impossibilidade de sua configuração 'in re ipsa' - Artigos 186 a 188 do Código Civil – Ônus cabente ao autor – Artigo 373, I, do CPC – Desatendimento – STJ, REsp nº 1637629/PE – Procedência parcial da demanda – Sucumbência recíproca caracterizada. Recurso provido em parte. (TJSP; Apelação Cível 1036105-27.2022.8.26.0506; Relator (a): Henrique Rodriguero Clavasio; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/02/2024; Data de Registro: 07/02/2024)

A apelada logrou êxito em comprovar abalo de crédito decorrente do apontamento indevido, como se vê pelos e-mails de fls. 32/39, restando solidamente demonstrando o dano cuja reparação é perseguida nestes autos.

O dano moral não pode ser recomposto, já que é imensurável em

termos de equivalência econômica. A indenização a ser concedida é apenas uma justa e necessária reparação em pecúnia, como forma de atenuação pelo infortúnio.

Ante a inexistência de previsão legal para fixação do montante do dano moral, já ficou assentado:

“Indenização - Responsabilidade civil. Dano moral. Verba devida. Arbitramento. Juízo prudencial. Adequação à situação pessoal das partes. A indenização por dano moral é arbitrável mediante estimativa prudencial que leve em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa. Deve, por isso, adequar-se à condição pessoal das partes, por que não sirva de fonte de enriquecimento da vítima, nem agrave, sem proveito, a obrigação do ofensor.” (JTJ-LEX 236/167).

No corpo deste v. acórdão está explicitado: *“O valor por arbitrar a título de reparação moral precisa ser eficaz para atender à sua dupla função jurídica, transparente à necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa (cf., da antiga 2ª Câmara Civil, Ap. 143.413-1, in RJTJESP 137/238-240)”*.

Atento a todos estes fatores, entende-se que o valor arbitrado pelo ilustre magistrado de 1º grau, em cinco mil reais, também não comporta redução, uma vez que guarda estrita relação com as peculiaridades do caso concreto.

Pela manutenção da r. sentença, fica majorada a honorária sucumbencial devida pela apelante, para vinte por cento da base de cálculo arbitrada na origem, na lide principal e na reconvenção, na forma do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil.

Frise-se, para se evitar incidentes desnecessários, que não está o órgão julgador obrigado a tecer considerações acerca de toda a argumentação deduzida pelas partes, senão que a decidir e dar os fundamentos, o caminho percorrido pelo seu intelecto, para chegar à solução encontrada, o que se verificou no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

caso concreto.

Ademais, para acesso às instâncias extraordinárias é desnecessária expressa menção a todos os dispositivos legais deduzidos pelas partes. De todo modo, registra-se que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *“tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida”* (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

SERGIO GOMES

Relator